

AO EXPEDIENTE DO DIA
31 de 12 de 17
PRESIDENTE



VETO TOTAL=193/17.

Atestado para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 27/10/2017
Vera Lucia Sá
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.166/2017, de autoria do Deputado Trocolli Júnior, que “altera o art. 1º da Lei nº 6.470, de 20 de maio de 1997.”.

RAZÕES DO VETO

O PL nº 1.166/2017 propõe retirar o termo “fardados” do caput do art. 1º da Lei nº 6.470/1997, que “dispõe sobre a gratuidade de acesso dos policiais militares e civis nos transportes intermunicipais de passageiros do Estado da Paraíba”.

Apesar de reconhecer o bom propósito do Deputado Trocolli Júnior, o múnus de gestor público me impele a negar assentimento ao referido projeto de lei, pois a Lei nº 6.470/1997 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, em decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 97.001908-9.

M





ESTADO DA PARAÍBA



Com as necessárias vênias do parlamento estadual, a matéria abordada no PL 1.166/2017 está relacionada com serviço público. Por conseguinte — consoante com a alínea “b” do inciso II do §º1º do art. 63 da Constituição Estadual —, a iniciativa de projeto de lei com esse tipo de conteúdo é privativa do Governador do Estado.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.640/1998 DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA DO DESLOCAMENTO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADO, NOTADAMENTE, AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, institui vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do

M



ESTADO DA PARAÍBA



Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – **A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** Precedentes.

(ADI 1809, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)
GRIFAMOS.

Destaco, ainda, que esse tipo de benefício quebra a isonomia entre categorias profissionais, o que implica em mais uma inconstitucionalidade. Vejamos a jurisprudência:

“(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A “CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES”. 1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária. 3. **Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece**

M



ESTADO DA PARAÍBA



determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, "a", 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderci Álvares. j. 15.01.2014)." (grifo nosso)

Como salienta Pontes de Miranda, *in verbis*:

"São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é ilegal. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Nesse caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros."¹.

Esse entendimento foi exposto pelo Ex-Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, para quem **seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia ("concessão de benefícios odiosos")²,**

1 1. PONTES DE MIRANDA Francisco Cavalcante apud DA SILVA. José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15. ed. Editora Malheiros. São Paulo. Pg 220.

2 (RE 492816 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)



ESTADO DA PARAÍBA



Hodiernamente, existe no ordenamento jurídico um entendimento pacificado de que há vinculação ou finalidade limitadora do princípio da igualdade que limita o legislador, ao ficar investido no dever-poder de editar leis conforme o direito, sendo vedadas as leis arbitrárias que criem desigualdades ou diferenciações abusivas, desbordantes das lindes da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propositura, portanto, retroalimenta norma cuja eficácia está suspensa em virtude de sua inconstitucionalidade declarada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 97.001908-9.

Portanto, é de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação constitucional. E, de acordo com entendimento jurisprudencial, a sanção não convalida vício de inconstitucionalidade.

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. **A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI

PR



ESTADO DA PARAÍBA



2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Assim, considerando o previsto na nossa Carta Magna e o entendimento pacificado na jurisprudência, resta configurada a impossibilidade de sanção ao PL nº 1.166/2017.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
21/10/2017
Carla Duarte Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 680/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.166/2017
AUTORIA: DEPUTADO TROCOLLI JÚNIOR

VETO

João Pessoa, 26/10/17 Altera o art. 1º da Lei nº 6.470, de 20 de
maio de 1997.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Altera a Lei nº 6.470, de 20 de maio de 1997, para que seja
suprimido o vocábulo “Fardados”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio
Pessoa”, João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

Gervásio Maia
GERVÁSIO MAIA

Presidente



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 866/2016 (Autógrafo nº 679/2017: 02 laudas), de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.” (Veto Total com 04 laudas).

Projeto de Lei nº 1.265/2017 (Autógrafo nº 682/2017: 02 laudas), de autoria do Deputada Camila Toscano, que “Dispõe sobre a comercialização de alimentos em embalagem a vácuo nos mercados, supermercados, hipermercados, padarias, delicatessen, bares, restaurantes e estabelecimentos assemelhados situados no âmbito do Estado da Paraíba.” (Veto Total com 04 laudas).

Projeto de Lei nº 1.166/2017 (Autógrafo nº 680/2017: 01 lauda), de autoria do Deputado Trocolli Júnior, que “Altera o art. 1º da Lei nº 6.470, de 20 de maio de 1997.” (Veto Total com 06 laudas).

DATA DO RECEBIMENTO: 27 / 10 / 2017;

HORÁRIO: 11 : 27

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
() Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
(X) Giulliana Camelo Mat. 291.569-3


Giulliana Camelo
Mat. 2915693
Assinatura

